ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 33 — 36.º DA REPUBLICA — N. 26 SÃO PAULO QUINTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 1924

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3680. — 21 DE JANEIRO DE 1924

Dá regulamento para a bôa execução do art. 3.º da lei n. 1938 de 11 de Dezembro de 1923.

O Presidente do Estado de São Paulo, usando da attribuição que lhe confere a Constituição do Estado, artigo 42, n. 2, decreta que, na execução do artigo 3.º da lei n. 1938 de 11 de Dezembro de 1923, se observe o seguinte:

Regulamento

Artigo 1.º — Em caso de dualidade de camaras municipaes, sempre que não tenha sido interposto recurso no prazo legal, pela parte interessada, ou quando interposto, tiver havido desistencia, caberá ao promotor publico da comarca, a que pertencer o municipio, recorrer, em qualquer tempo, para o Tribunal de Justiça. (Lei n. 1938 — de 11 de Dezembro de 1923, art. 3.º).

§ unico. — A interposição do recurso será sempre precedida de ordem do Governo, por intermedio do Chefe do Ministerio Publico.

Artigo 2.º — Na petição do recurso, o promotor publico, sem apreciar a validade dos actos das Camaras e sem opinar pela legitimidade de qualquer dellas, levará ao conhecimento do Tribunal de Justiça a existencia da dualidade.

Artigo 3.º — O recurso será interposto independente de termo e enviado directamente, com os documentos que o instruirem, sob registro, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ Unico. — Na mesma data, o promotor publico enviará, tambem sob registo, ao Chefe do Ministerio Publico, para serem encaminhadas ao Ministro Procurador Geral do Estado, uma copia da petição de recurso, devidamente datada e assignada e uma declaração do agente do correio referente ao registo do mesmo recurso e a data em que foi feito.

Artigo 4.º — Verificando o Ministro Procurador Geral que, decorridos cinco dias do registo, não tenha o recurso sido entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, submetterá a despacho a copia em seu poder.

Artigo 5.º — As Camaras Municipaes, objecto do recurso, assignará o relator do feito, o prazo commum e improrogavel de quinze dias, para as suas allegações, enviando-lhes cópia da petição do recurso e dos documentos que a instruirem.

§ unico. — Essas allegações serão acompanhadas das cópias authenticas das actas de organisação das mesas eleitoraes, da apuração da eleição e da verificação de poderes, salvo quando taes documentos já instruirem o recurso e a interessada declarar expressamente que os approva em todo o contexto.

Artigo 6.º — Decorrido o prazo mencionado no art. 5.º, com ou sem allegações de uma ou de ambas as Camaras, ouvido o Ministro Procurador Geral, será julgado o recurso.

§ unico. — Os documentos de que trata o art. 5.º, § unico, serão requisitados do juiz de direito da comarca, pelo relator do feito, sempre que se fizerem precisos.

Artigo 7.º — Quando a decisão do Tribunal declarar illegitimas as duas Camaras Municipaes, objecto do recurso, o Ministro Procurador Geral enviará ao Governo uma cópia do respectivo accordam, afim de ser designado dia para nova eleição.

Artigo 8.º — Si a decisão do Tribunal declarar legitima uma das Camaras Municipaes recorridas, o Ministro Procurador Geral enviará, por intermedio do Chefe do Ministerio Publico, ao promotor publico recorrente, uma cópia do accordam, para ser cumprido immediatamente, sem que se permittam mais allegações ou quaesquer obstaculos.

§ unico. — Diligenciando o cumprimento do accordam, o promotor publico requererá ao Juiz de Direito as providencias legaes que forem necessarias.

Artigo 9.º — Este regulamento entrará em vigor no dia de sua publicação.

Artigo 10. — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica e do Interior assim o façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de Janeiro de 1924.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
F. Cardoso Ribeiro.
Alarico Silveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica, aos 21 de Janeiro de 1924. — O Director, *Carlos Villalva.*

Secretarias de Estado

INTERIOR

1.ª Sub-Directoria

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE JANEIRO DE 1924

1.ª SECÇÃO

Por acto desta data foi designado o dia 5 de Fevereiro proximo vindouro para se proceder á apuração da eleição de vereadores da Mirassol, que deixou de realisar-se no dia [illegible]

[illegible]

Foram remettidos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores as folhas de pagamento dos escrivães encarregados do serviço eleitoral nas comarcas de Capão Bonito, Catanduva, Villa Bella, Piracaia, Limeira, Brotas e S. Pedro.

Ao mesmo Ministerio foi tambem remettido o pedido de pagamento de subvenção que faz a Santa Casa de Misericordia de S. Luiz do Parahytinga.

Declarou-se ao director do Hospicio de Alienados que, na forma regulamentar pode ser considerado pensionista gratuito naquelle estabelecimento o doente Vicente Cantijo Filho.

Requerimento despachado:

[illegible]

para substituir o dr. Leopoldino José dos Passos, medico interno residente do Hospicio de Alienados.

Foi concedida uma licença de tres mezes, ao dr. Leopoldino José dos Passos, medico interno residente no Hospicio de Alienados.

Communicou-se á Secretaria da Fazenda, que em data de 15 do corrente, foi dispensado, á pedido, o sr. José de Paula Machado, do cargo de ajudante de pharmaceutico, contractado, da pharmacia da Secção de Protecção á Primeira Infancia e Lactação de Amparo de Leite, tendo sido contractado, para [illegible] vaga, o sr. Alcibio Antonio de [illegible]

[illegible]